



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.900557/2008-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-000.685 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 08 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** OESTE REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-26.451, de 11 de março de 2011, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, conhecendo o direito creditório de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 14.168,28.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 757693833, emitido em 24/04/2008, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 34358.34971.140704.1.3.04-0189. Destacou, em suas alegações, ter recolhido imposto a maior, conforme demonstrado nas DIPJ e DCTF. Aduz que foi recolhido a maior a título de CSLL do 3º trimestre/2003 o valor de R\$ 16.828,48, isso ocorreu porque a pessoa responsável pela apuração dos impostos, quando da majoração da alíquota da contribuição social sobre os serviços, aplicou a mesma alíquota também nas vendas de mercadoria, o que foi acertado apenas após o recolhimento do 3º trimestre/2003, 4º trimestre/2003 e 1º trimestre/2004. Juntou a impugnação o DARF, DIPJ e DCTF do período.

O processo seguiu para julgamento na 1ª Turma da DRJ/SDR, que converteu o processo em diligência, determinando a unidade de origem que se manifestasse, em despacho fundamentado, sobre a liquidez e certeza do indébito tributário alegado.

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA) emitiu novo Despacho Decisório (DRF/FSA) de nº 2817/2010, pugnando pela manutenção da não homologação da compensação declarada, sob a alegação de que uma das DCTF retificadoras foram enviadas após o despacho decisório, reduzindo os débitos relativos a imposto e contribuições, e, na interpretação dessa Delegacia, tal retificação não deve produzir efeitos.

A DRJ/SDR julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconheceu o direito creditório parcialmente, conforme ementa abaixo:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2003*

***DECISÃO DE MÉRITO. NULIDADE***

*Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveita a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL***

***RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.***

*Cabível a restituição e compensação do alegado pagamento indevido ou a maior, se presentes a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.*

**DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS. ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO.**

*Os erros materiais no preenchimento das declarações eletrônicas, por si só, não possuem força suficiente para afetar o direito creditório dos contribuintes.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Destacou, em suas alegações, ter recolhido imposto a maior, conforme demonstrado nas DIPJ e DCTF, bem como ao DARF correspondente ao respectivo trimestre, devendo a PER/DCOMP ter o crédito reconhecido integralmente;

(ii) que os valores recolhidos a maior foram os seguintes:

Contribuição social (código 2372) apurada 4ª TRIM/2003 ....R\$ 182.401,65

Valores recolhidos (total) .....R\$ 476.632,38

Total recolhido a maior.....R\$ 294.230,73;

(iii) que o erro aconteceu porque a pessoa responsável pela apuração dos impostos, quando da majoração da alíquota da contribuição social sobre os serviços, aplicou a mesma alíquota também nas vendas de mercadoria, o que foi acertado apenas após o recolhimento do 3º trimestre/2003, 4º trimestre/2003 e 1º trimestre/2004;

(iv) que não concorda com o fato da diligência apresentada no processo não ter acolhido a retificação da DCTF, pois na data do envio da retificadora vigorava a IN 255/2002, pela qual o contribuinte deveria ser intimado para prestar informações em caso de procedimento fiscal, o que não aconteceu.

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, para o fim de que seja deferido, em favor da Recorrente a compensação pleiteada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP de nº 34358.34971.140704.1.3.04-0189, em razão de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2372, período de apuração 10/2003, no valor de R\$ 16.972,74. A Recorrente pleiteou a declaração de compensação para compensar parte do crédito (R\$ 14.960,03) com débito de IRPJ, período de apuração 06/2004, no valor original de R\$ 2.959,30, bem como CSLL, no valor original de R\$ 13.658,31.

O despacho decisório de nº de rastreamento 757693833 indeferiu a homologação fundamentando que, a partir das características do DARF objeto da compensação, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando crédito disponível para compensação.

A DRJ/SDR, ao receber o processo, determinou a elaboração de diligência, por entender que não houve a análise do mérito por parte da unidade de origem, isto é, a liquidez e certeza do crédito pleiteado não foi analisado, visto que o despacho havia se fundamentando unicamente no DARF.

Em resposta, a Delegacia de Feira de Santana emitiu Despacho Decisório (DRF/FSA) de nº 2817/2010 e informou que, relativamente ao 3º trimestre/2003, a Recorrente apresentou DCTF original em 30/10/2003 e, antes do despacho decisório, apresentou duas retificadoras, contudo uma nova retificadora foi processada no dia 15/05/2008 e, nessa retificadora, houve redução dos débitos declarados na DCTF relativa a impostos e contribuições.

Destaca a Delegacia de Feira de Santana que o contribuinte, ora Recorrente, apresentou a última retificadora da DCTF após a ciência do despacho decisório, que ocorreu no dia 09/05/2008. Em razão disso, negou a homologação destacando que a retificadora não produzirá efeitos quando tiver objeto reduzir débitos relativos a impostos e contribuições que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, conforme art. 9º, § 2º, inciso "c" da IN SRF 974/09.

Os autos retornaram à DRJ/Salvador para julgamento da manifestação de inconformidade e, preliminarmente, a Turma Julgadora decidiu pela ineficácia do Despacho Decisório DRF/FSA de nº 2817/2010, uma vez que foi prolatado após a instauração do contraditório e apresentava novo fundamento para não homologar a declaração de compensação apresentada.

Desde já, verifica-se que a DRJ no r. acórdão tornou ineficaz o Despacho Decisório DRF/FSA de nº 2817/2010, logo, ainda que o Recorrente se manifeste nas suas razões de recorrer contrário ao resultado da diligência, essa não foi considerada pela Turma Julgadora, acolhendo as retificações da DCTF apresentadas pela Recorrente.

No mérito, o acórdão recorrido reconheceu parcialmente o direito creditório e fundamentou sua conclusão conforme trechos da decisão abaixo transcritos:

No caso específico do DARF objeto do presente processo, observa-se que do recolhimento total efetuado (R\$ 16.972,74), na nova DCTF transmitida em 16/05/2008 a Impugnante alocou parte deste recolhimento (R\$ 144,26), ao débito da CSLL do período de apuração 03/2003, ficando disponível para restituição/compensação R\$ 1.868,03 valor vinculado ao Processo nº 10530.900519/2008-11 e R\$ 14.960,03 que é objeto do processo ora em análise.

Assim, as receitas que integraram apuração do IRPJ deveriam ser exatamente as mesmas que iriam servir de base de cálculo para apuração da CSLL já que a apuração do IRPJ não sofreu nenhuma modificação na DIPJ retificadora. Na apuração do IRPJ informada, tanto na DIPJ transmitida em 03/06/2004 como na retificadora transmitida em 30/06/2004 a Impugnante declarou receita tributável com percentual de 08%, no valor de R\$ 1.450.434,56, receita de prestação de serviços com percentual de 16% no valor de R\$ 1.015,22 e receita de prestação de serviços com percentual de 32% no valor de R\$ 152.137,64, perfazendo uma receita total de R\$ 1.603.587,42, resultando em IRPJ a pagar no 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 59.356,90.

Ocorre que, diferentemente dos outros trimestres já analisados em outros processos desta mesma natureza e do mesmo contribuinte que já foram objeto de julgamento por parte desta 1ª Junta de Julgamento da DRJ Salvador, onde as receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL eram coincidentes na DIPJ retificadora, no caso sob análise o contribuinte não retificou a apuração da CSLL do 3º trimestre de 2003 aplicando os percentuais de lucro da

CSLL sobre as mesmas receitas declaradas na apuração do IRPJ, o que indica a existência de erro na referida apuração, conforme abaixo:

Receita Bruta com Percentual de 12% - R\$ 1.598.223,77

Receita Bruta com Percentual de 32% - R\$ 5.363,655

Total da Receita Bruta - R\$ 1.603.587,42

Como resultado da aplicação destes percentuais sobre a Receita Bruta, temos R\$ 193.503,22, valor este que somado as demais receitas e ganhos de capital (R\$ 105.470,32), nos indica como base de cálculo da CSLL, o valor de R\$ 298.973,54 com CSLL a pagar de R\$ 26.907,62.

Corrigindo-se o erro na apuração da CSLL do 3º trimestre de 2003, com aplicação das mesmas regras de apuração do IRPJ, o cálculo deveria ser da seguinte forma:

Receita Bruta com Percentual de 12% - R\$ 1.450.434,56

Receita Bruta com Percentual de 32% - R\$ 1.015,22

Receita Bruta com Percentual de 32% - R\$ 152.137,64

Total da Receita Bruta Tributável - R\$ 1.603.587,42

Como resultado da aplicação destes percentuais sobre a Receita Bruta, temos R\$ 223.061,06, valor este que somado as demais receitas e ganhos de capital (R\$ 105.470,32), nos indica como base de cálculo da CSLL, o valor de R\$ 328.531,38 com CSLL a pagar de R\$ 29.567,82.

Assim, no mérito, acato os argumentos da defesa, reconhecendo o erro na apuração da CSLL do 3º trimestre do ano-calendário de 2003, devendo-se, entretanto, ajustar a apuração de acordo com as receitas tributáveis que integram a apuração do IRPJ, o que implica reconhecer como efetivamente devido a título de CSLL referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003, o valor de R\$ 29.567,82 e não R\$ 26.907,62 como foi indevidamente declarado pela Impugnante. Deduzindo-se deste valor o DARF de R\$ 26.763,36 já alocado via DCTF, restaria um saldo de R\$ 2.804,46 a ser deduzido do DARF de R\$ 16.972,74, objeto deste PAF. Conclui-se desta forma, que do DARF R\$ 16.972,74 que integra o pedido de restituição, apenas o montante de R\$ 14.168,28 pode ser caracterizado como pagamento indevido ou a maior e, portanto disponível para restituição ou compensação.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório relativo ao pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 14.168,28 referente à CSLL do 3º trimestre de 2003, homologando os débitos declarados no Per/Dcomp 34356.34971.140704.1.3.04-0189, até o limite do valor ora reconhecido, recomendando-se aos órgãos específicos da DRF Feira de Santana, que efetue os ajustes pertinentes na DIPJ e na DCTF do contribuinte.

A Recorrente defende, em suas razões de recurso voluntário, que os valores recolhidos a maior foram os seguintes:

|                                                             |                |
|-------------------------------------------------------------|----------------|
| Contribuição social (código 2372) apurada 4º TRIM/2003 .... | R\$ 182.401,65 |
| Valores recolhidos (total) .....                            | R\$ 476.632,38 |
| Total recolhido a maior.....                                | R\$ 294.230,73 |

Vê-se, pelas declarações da Recorrente, que a mesma se refere ao 4º trimestre/2003, e o objeto deste processo refere-se às retificações ocorridas no 3º Trimestre/2003.

A Recorrente não contesta especificamente os cálculos efetuados pelo Julgador de piso, nem mesmo os valores que ela defende serem os corretos batem com aqueles discriminados no acórdão, ela tampouco informa onde o Ilmo Julgador poderia ter se equivocado, limitando-se a apresentar os números acima expostos sem justificá-los.

Em outras palavras, a Recorrente não foi capaz de comprovar a existência da integralidade do crédito, valendo-se apenas de retificação - posterior ao despacho decisório - da DCTF, a qual foi devidamente aceita e analisada pela DRJ, comparada a DIPJ do período.

Em que pese o entendimento da Recorrente de ter o crédito, é importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

---

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir. Porém, uma vez retificada a DCTF posteriormente ao citado despacho, deve o fazer munido de provas contábil-fiscais para comprovar o crédito.

A DRJ no r. acórdão aceitou a DCTF e a comparou com a DIPJ, chegando a conclusão de reconhecimento parcial do crédito.

No recurso voluntário, a Recorrente não contesta os cálculos efetuados pela Turma Julgadora de primeira instância, nem demonstra, utilizando-se de suas declarações (DIPJ e DCTF) eventual erro de análise ou cálculo ocorrida no acórdão combatido.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes